



DECRETO Nº 169/2024

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, QUE DISPÕE SOBRE O GOVERNO DIGITAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ.

JORGE LUIZ SANTIN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em conformidade com a Lei Federal nº 14.129/2021, com o intuito de prestar serviços públicos de qualidade, que aumentem a eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

DECRETA:

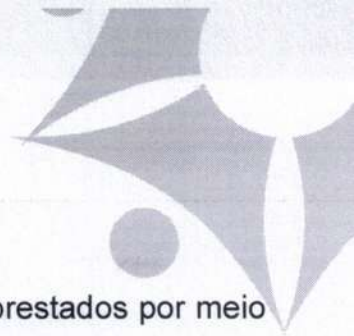
Art. 1º. Este Decreto regulamenta e define procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Barracão, quanto às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

- I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III - administração pública: órgãos e entidades da Administração do Município de Barracão;
- IV - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente;
- V - órgãos e entidades municipais: todos os órgãos e entidades da Administração do Município de Barracão;
- VI - carta de serviços: documento que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, as formas de acesso a esses serviços, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;





- VII - autosserviço: acesso pelo cidadão aos serviços públicos prestados por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- VIII - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos;
- IX - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa física ou jurídica;
- X - dado acessível ao público: qualquer dado gerado e acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação);
- XI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
- XII - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;
- XIII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, à prestação de serviços públicos e à participação do cidadão para o exercício do controle sobre a Administração Pública;
- XIV - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns dos órgãos e entidades da Administração do Município, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;
- XV - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;
- XVI - transparência ativa: disponibilização de dados pela Administração Pública independentemente de solicitações;
- XVII - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º. São diretrizes do Governo Digital:

- I - a disponibilização das informações em plataforma de dados;
- II - disponibilização e ampliação de serviços na forma digital, intuitiva, de fácil acesso e compreensível ao cidadão;
- III - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;





IV - a busca permanente da melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão;

V - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, e entre estes e os cidadãos;

VI - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 246/2023.

DO GOVERNO DIGITAL

Art. 4º. A Administração Municipal realizará a implementação da sua Estratégia Municipal de Governo Digital seguindo as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 14.129/2021.

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º. O cadastro de usuários no sistema e a prestação dos serviços públicos, deverá preferencialmente ocorrer por meio eletrônico, com garantia da autenticidade, integridade e segurança, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021.

Art. 6º. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Municipal, responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, buscar ativamente, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital, assim como as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - implementar notificações aos usuários referentes aos serviços públicos prestados, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.





Art. 7º. As Plataformas de Governo Digital, soluções tecnológicas necessárias para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, a serem adotadas no âmbito da gestão municipal deverão apresentar, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital podem ofertar acesso por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, de forma a assegurar a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

- I - Propor soluções de Tecnologia da Informação, buscando adequar os sistemas às exigências da LGPD e às Normas Técnicas a serem expedidas pela Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD);
- II - Criar mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes, colaborando com a Política Interna de Segurança da Informação, em conformidade com as disposições da Lei Federal 13.709/2018.

Art. 8º. Cabe ao usuário externo a consulta periódica do andamento do processo, mediante uso de login e senha.

Parágrafo único. Os processos eletrônicos terão numeração única gerada pelo sistema.

Art. 9º. Os documentos e atos processuais serão validados em meio digital mediante uso de assinatura eletrônica desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, integridade e de segurança, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020 e na forma de regulamentação específica.

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 10. Os entes da Administração Municipal poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Art. 11. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Municipal, no âmbito de suas competências, orientar e monitorar a implantação de laboratórios de inovação.





DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar reclamações, denúncias, elogios ou sugestões, perante a Administração Pública acerca da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A solicitação será dirigida à ouvidoria, podendo ser realizada por meio do Portal do Município ou presencialmente.

Art. 13. O acesso do usuário à informação é nos termos do Decreto Municipal nº 113/2022.

Art. 14. O Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão é um dos canais de relacionamento, acessado por meio do Portal da Transparência, em que o cidadão pode requerer informações sobre documentos, dados, ou orientação sobre o local onde encontrar a informação pretendida.

Art. 15. As disposições contidas neste Decreto ocorrerão de forma gradual, conforme as condições administrativas e técnicas do Município.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 02 de maio de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

DECRETO Nº 169/2024

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, QUE DISPÕE SOBRE O GOVERNO DIGITAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ.

JORGE LUIZ SANTIN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em conformidade com a Lei Federal nº 14.129/2021, com o intuito de prestar serviços públicos de qualidade, que aumentem a eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta e define procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Barracão, quanto às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

- I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III - administração pública: órgãos e entidades da Administração do Município de Barracão;
- IV - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente;
- V - órgãos e entidades municipais: todos os órgãos e entidades da Administração do Município de Barracão;
- VI - carta de serviços: documento que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, as formas de acesso a esses serviços, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;



- VII - autosserviço: acesso pelo cidadão aos serviços públicos prestados por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- VIII - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos;
- IX - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa física ou jurídica;
- X - dado acessível ao público: qualquer dado gerado e acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação);
- XI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
- XII - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;
- XIII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, à prestação de serviços públicos e à participação do cidadão para o exercício do controle sobre a Administração Pública;
- XIV - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns dos órgãos e entidades da Administração do Município, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;
- XV - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;
- XVI - transparência ativa: disponibilização de dados pela Administração Pública independentemente de solicitações;
- XVII - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º. São diretrizes do Governo Digital:

- I - a disponibilização das informações em plataforma de dados;
- II - disponibilização e ampliação de serviços na forma digital, intuitiva, de fácil acesso e compreensível ao cidadão;
- III - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;



IV - a busca permanente da melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão;

V - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, e entre estes e os cidadãos;

VI - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 246/2023.

DO GOVERNO DIGITAL

Art. 4º. A Administração Municipal realizará a implementação da sua Estratégia Municipal de Governo Digital seguindo as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 14.129/2021.

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º. O cadastro de usuários no sistema e a prestação dos serviços públicos, deverá preferencialmente ocorrer por meio eletrônico, com garantia da autenticidade, integridade e segurança, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021.

Art. 6º. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Municipal, responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, buscar ativamente, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital, assim como as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - implementar notificações aos usuários referentes aos serviços públicos prestados, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRACÃO
DE MÃOS DADAS COM O POVO

Art. 7º. As Plataformas de Governo Digital, soluções tecnológicas necessárias para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, a serem adotadas no âmbito da gestão municipal deverão apresentar, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital podem ofertar acesso por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, de forma a assegurar a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

- I - Propor soluções de Tecnologia da Informação, buscando adequar os sistemas às exigências da LGPD e às Normas Técnicas a serem expedidas pela Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD);
- II - Criar mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes, colaborando com a Política Interna de Segurança da Informação, em conformidade com as disposições da Lei Federal 13.709/2018.

Art. 8º. Cabe ao usuário externo a consulta periódica do andamento do processo, mediante uso de login e senha.

Parágrafo único. Os processos eletrônicos terão numeração única gerada pelo sistema.

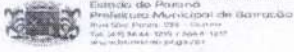
Art. 9º. Os documentos e atos processuais serão validados em meio digital mediante uso de assinatura eletrônica desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, integridade e de segurança, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020 e na forma de regulamentação específica.

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 10. Os entes da Administração Municipal poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Art. 11. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Municipal, no âmbito de suas competências, orientar e monitorar a implantação de laboratórios de inovação.

Cod4302



DECRETO Nº 169/2024

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, QUE DISPÕE SOBRE O GOVERNO DIGITAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ.

JORGE LUIZ SANTIN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em conformidade com a Lei Federal nº 14.129/2021, com o intuito de prestar serviços públicos de qualidade, que aumentem a eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta e define procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Barracão, quanto às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

- I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
III - administração pública: órgãos e entidades da Administração do Município de Barracão;
IV - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente;
V - órgãos e entidades municipais: todos os órgãos e entidades da Administração do Município de Barracão;
VI - carta de serviços: documento que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, as formas de acesso a esses serviços, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;
VII - autosserviço: acesso pelo cidadão aos serviços públicos prestados por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
VIII - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos;
IX - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na Internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa física ou jurídica;
X - dado acessível ao público: qualquer dado gerado e acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação);
XI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
XII - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estimular a inovação, a exploração de atividade econômica e a prestação de serviços à população;
XIII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e à participação do cidadão para o exercício do controle sobre a Administração Pública;
XIV - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns dos órgãos e entidades da Administração do Município, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;
XV - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e à participação do cidadão;
XVI - transparência ativa: disponibilização de dados pela Administração Pública independentemente de solicitações;
XVII - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º. São diretrizes do Governo Digital:

- I - a disponibilização das informações em plataforma de dados;
II - a disponibilização e ampliação de serviços na forma digital, intuitiva, de fácil acesso e compreensível ao cidadão;
III - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

- IV - a busca permanente da melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão;
V - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, e entre estes e os cidadãos;
VI - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 246/2023.

DO GOVERNO DIGITAL

Art. 4º. A Administração Municipal realizará a implementação da sua Estratégia Municipal de Governo Digital seguindo as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 14.129/2021.

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º. O cadastro de usuários no sistema e a prestação dos serviços públicos, deverá preferencialmente ocorrer por meio eletrônico, com garantia da autenticidade, integridade e segurança, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021.

Art. 6º. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Municipal, responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, buscar ativamente, no âmbito de suas competências:

- I - manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital, assim como as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
III - implementar notificações aos usuários referentes aos serviços públicos prestados, quando aplicáveis;
IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;
VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;
VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio de aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e
VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 7º. As Plataformas de Governo Digital, soluções tecnológicas necessárias para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, a serem adotadas no âmbito da gestão municipal deverão apresentar, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º. As Plataformas de Governo Digital podem ofertar acesso por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, de forma a assegurar a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º. As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

- I - Propor soluções de Tecnologia da Informação, buscando adequar os sistemas às exigências da LGPD e às Normas Técnicas a serem expedidas pela Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD);
II - Criar mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes, colaborando com a Política Interna de Segurança da Informação, em conformidade com as disposições da Lei Federal 13.709/2018.

Art. 8º. Cabe ao usuário externo a consulta periódica do andamento do processo, mediante uso de login e senha.

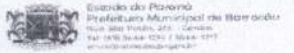
Parágrafo único. Os processos eletrônicos terão numeração única gerada pelo sistema.

Art. 9º. Os documentos e atos processuais serão validados em meio digital mediante uso de assinatura eletrônica desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, integridade e de segurança, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020 e na forma de regulamentação específica.

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 10. Os entes da Administração Municipal poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Art. 11. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Municipal, no âmbito de suas competências, orientar e monitorar a implantação de laboratórios de inovação.



EDITAL 02/2023 - PSS Estagiários CONVOCACÃO DE ESTAGIÁRIOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, PR, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o EDITAL nº 02/2023, PSS Estagiários, para abertura de formação de concurso de reserva para estágio não obrigatório e remuneração de ensino médio, ensino superior e pós-graduação, TORNA PÚBLICA a Convocação de Estagiários, a saber:

Table with 4 columns: Classificação, Nome, Situação, Nota. Row 1: 1, Isabella Nunes Bonfácio, Defendido, 6,8.

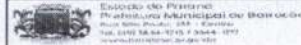
Handwritten signature and initials: RH, Em 03/05/2024.

Os candidatos convocados devem comparecer no setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barracão, PR, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, portando seus documentos pessoais, bem como deverão apresentar número de conta bancária para pagamento da Bolsa-Estágio. O não comparecimento dentro do prazo estipulado acarretará o chamamento do próximo candidato aprovado.

Registre-se Publique-se Cumpra-se.

Barracão, PR, 03 de maio de 2024

Jorge Luiz Santin Prefeito Municipal



DECRETO Nº 173/2024

NOMEIA CHEFE DE DIVISÃO

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado PEDRO IVAN DA SILVA, para o cargo de Chefe de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, cargo de provimento em comissão, símbolo CC-01, de acordo com a Lei Municipal nº 2.058/2015.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão - PR, 03 de maio de 2024

Handwritten signature and stamp of Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024 - PROCESSO LICITATORIO Nº 08/2024 - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Expirado o prazo recursal, toma-se pública a homologação do objeto do procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024, do tipo Menor Preço Por Item, a empresa: DAVINIO ADÃO PIN ATACATO LTDA, vencedora dos itens nº 11, 12, 16, 17, 19, 36, 63, 69, 87, 102 e 116. DLZ DISTRIBUIDORA LTDA, vencedora dos itens nº 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 33, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 51, 52, 54, 58, 59, 60, 62, 66, 70, 72, 75, 76, 83, 84, 89, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 104, 110, 113, M.N. WEBER & CIA LTDA, vencedora dos itens nº 32, 47, 49, 86, 88, 91, 105, 107 e 114. MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, vencedora do item nº 50. ROSA E ROSA CIA LTDA, vencedora dos itens nº 06, 07, 08, 13, 14, 15, 27, 29, 30, 31, 35, 38, 44, 45, 46, 48, 53, 55, 56, 57, 61, 64, 65, 67, 68, 71, 73, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 85, 90, 92, 93, 96, 103, 106, 108, 109, 111, 112 e 115. Barracão/PR, 03 de maio de 2024. JORGE LUIZ SANTIN - PREFEITO MUNICIPAL.